# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2269486 - SP (2026/0138612-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | JOAO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284 |
| | | GILVAN MELO SOUSA - CE016383 |
| | | JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |
| | | RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.198/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. No julgamento do recurso representativo da controvérsia registrado no Tema n. 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de se demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

**Documento eletrônico VDA59407292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 48bf668b-2421-49c5-87cf-4c40c6231eb9**

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

**II. Dispositivo**

5. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59407292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:24:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 48bf668b-2421-49c5-87cf-4c40c6231eb9**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2269486 - SP (2026/0138612-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| RECORRENTE | : | JOAO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : | BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284 |
| | | GILVAN MELO SOUSA - CE016383 |
| | | JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |
| | | RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.198/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. Razões de decidir**

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. No julgamento do recurso representativo da controvérsia registrado no Tema n. 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de se demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do

Documento eletrônico VDA57930218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:32
Código de Controle do Documento: 0cdfbf50-6c65-4358-b6fe-8aef997182df

RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

**II. Dispositivo**

5. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 183):

> Ementa: Ação declaratória c. c. repetição de indébito. Extinção sem exame do mérito. Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida não atendida. Ausência do recurso cabível, no momento oportuno. Além disso, empresa ZapSign não é entidade credenciada pela ICP-Brasil. Desconformidade com a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 230-233).

Em suas razões (fls. 190-207), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 105, §1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º , 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994, 1º, §2º, III, “a”, Lei n. 11.419/2006 e 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200- 2/2001, sustentando que houve recusa infundada de prestação da tutela jurisdicional.

Afirma (i) que "*está comprovado que a assinatura digital utilizada no instrumento de mandato, está pontualmente em consonância com os critérios de validade adotados pela Medida Provisória n° 2.200-2/2001*" (fl. 195), (ii) que a lei "*não excepciona em momento algum, em qualquer âmbito de atuação, em extensão ou profundidade, a necessidade da assinatura digital estar em uma plataforma credenciada no ICP-Brasil, tendo a prerrogativa de atuar até mesmo sem procuração em casos excepcionais*" (fl. 195), (iii) que "*a lei não estabelece a obrigatoriedade de firma reconhecida em procuração e, por essa razão o advogado, não está vinculado a essa exigência*" (fl. 196) e (iv) ser indevida a "*exigência e imposição de assinatura digital de plataforma vinculada à Autoridade Certificadora*" (fl. 197).

Requer ainda a extensão da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas (fls. 237-240).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57930218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:32**
**Código de Controle do Documento: 0cdfbf50-6c65-4358-b6fe-8aef997182df**

Inicialmente, no que diz respeito à renovação da assistência judiciária gratuita, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, decidiu que o benefício, uma vez concedido, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos processuais, nos seguintes termos:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
>
> 2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
>
> 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
>
> 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.
>
> (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015).

Portanto, ficou assentado que eventual pedido de instituição ou renovação seria necessário apenas em caso de indeferimento anterior ou de revogação do benefício no curso do processo, não havendo previsão legal que determine novo pedido quando a gratuidade já foi concedida.

Assim, deferida anteriormente a assistência judiciária em favor da parte (fl. 85), fica dispensado novo exame do pleito em recurso especial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Aparecido Ferreira contra Banco Pan S. A., objetivando o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC).

O Tribunal de origem, a respeito da apresentação de instrumento de mandato e dos indícios de advocacia predatória, ratificou a sentença nos termos a seguir (fl. 184):

> Verifica-se que a decisão que determinou a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento da inicial, foi proferida a fls. 77/78.
>
> Não há notícia de interposição do recurso cabível, em momento oportuno, contra tal decisão de fls. 77/78, nem houve atendimento ao que fora nela determinado, de modo que ocorreu a preclusão.

**Documento eletrônico VDA57930218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:32**
**Código de Controle do Documento: 0cdfbf50-6c65-4358-b6fe-8aef997182df**

> Ainda que assim não fosse, a assinatura eletrônica pela empresa “ZapSign” não está dentre as entidades credenciadas na ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento de que a decisão estaria preclusa.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, em vista do teor da Súmula n. 283/STF.

Ainda que assim não fosse, a Corte Especial, no julgamento do Tema n 1.198 do STJ, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

No caso presente, ao concluir pela razoabilidade da determinação de emenda à petição inicial, especificamente para regularizar a representação processual, diante dos indícios de advocacia predatória, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, devido à resistência da parte autora em cumprir a providência determinada.

Para acolher as razões recursais e afastar a conclusão acerca da necessidade de regularização da representação processual, seria preciso reexaminar o acervo fático dos autos, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57930218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:07:32**
**Código de Controle do Documento: 0cdfbf50-6c65-4358-b6fe-8aef997182df**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.269.486 / SP**

Número Registro: 2026/0138612-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009390420248260169 10010257220248260169 10011287920248260169

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOAO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS RENATO LIRA BUOSI - SP262589 |
| RECORRIDO | : BANCO PAN S.A. |
| ADVOGADOS | : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284 |
| | RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801 |
| | GILVAN MELO SOUSA - CE016383 |
| | JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:49**
**Código de Controle do Documento: 8c2eb488-82f3-4605-a5c8-5b2f2c9eb135**